

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS Uni-ANHANGUERA**  
**CURSO DE DIREITO**

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO**  
**DE FAMÍLIA**

**RAFAELLA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUSA**

GOIÂNIA  
Abril/2019

**RAFAELLA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUSA**

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO  
DE FAMÍLIA**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro Universitário de Goiás - Uni-  
ANHANGUERA, sob a orientação da Prof<sup>ª</sup>. Ms.  
Évelyn Cintra Araújo, como requisito parcial para  
obtenção do título de bacharelado em Direito.

GOIÂNIA  
Abril/2019

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**RAFAELLA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUSA**

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019 pela banca examinadora constituída por:

---

Profa. Ms. Évelyn Cintra Araújo  
Orientadora

---

Profa. Ms. Delaine de Sousa Silva Alvares  
Membro

## **RESUMO**

O presente estudo traz a utilização do método Hellinger na facilitação das audiências de medição e conciliação, promovendo assim uma resolução de conflitos pacífica, onde prevalece o bem-estar das partes e principalmente dos menores, quando envolvidos. Evitando assim desgastes desnecessários e futuros traumas causados por discussões e conflitos em decorrência de despreparo emocional das partes e em algumas vezes até mesmo dos mediadores / conciliadores. Isso tudo se dará com a demonstração da técnica da Constelação Familiar, analisando como funciona as formas alternativas de resolução de conflitos, examinando a Constelação Familiar e como a junção dos dois poderá produzir frutos positivos. Essa técnica se baseia na possibilidade das pessoas estarem abertas a novas ideias, a desenvolverem a empatia e também saber gerenciar suas opiniões e ideias. Diante do enredamento do tema proposto, que exige uma tratativa metodológica eclética ou de complementaridade, será utilizada a pesquisa bibliográfica. Para tanto, será utilizado o método dedutivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Método. Hellinger. Mediação. Audiências.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>1 OS MEIOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS</b>	<b>9</b>
<b>1.1 Uma breve introdução sobre o Direito</b>	<b>9</b>
<b>1.2 Conflito: tentativa conceitual</b>	<b>10</b>
<b>1.3 Abordagem cuidadosa das controvérsias</b>	<b>10</b>
<b>1.4 Os meios de solução de conflitos</b>	<b>11</b>
<i>1.4.1 Da Autotutela</i>	<i>11</i>
<i>1.4.2 Da Auto composição</i>	<i>13</i>
<i>1.4.3 Da heterecomposição</i>	<i>14</i>
<b>1.5 Do conceito de Mediação a luz da legislação brasileira</b>	<b>15</b>
<i>1.5.1 Da Mediação Judicial</i>	<i>17</i>
<b>1.6 Traços distintivos entre conciliação e mediação</b>	<b>17</b>
<i>1.6.1 Da Audiência de conciliação e mediação</i>	<i>19</i>
<b>1.7 Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)</b>	<b>20</b>
<b>2 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO TÉCNICA DE MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES</b>	<b>21</b>
<b>2.1 Quem é Bert Hellinger?</b>	<b>21</b>
<b>2.2 Constelação Familiar</b>	<b>22</b>
<b>2.3 Como funciona uma Constelação?</b>	<b>24</b>
<i>2.3.1 O Caminho científico e o Caminho Fenomenológico do Conhecimento</i>	<i>24</i>
<i>2.3.2 A renúncia</i>	<i>25</i>
<i>2.3.3 Coragem</i>	<i>25</i>
<i>2.3.4 A Prática</i>	<i>26</i>
<b>2.4 A Constelação em diversas áreas</b>	<b>26</b>
<b>3 A INFLUÊNCIA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NAS AUDIÊNCIAS DE</b>	

<b>MEDIAÇÃO</b>	<b>28</b>
<b>3.1 A abordagem dada pelo Código de Processo Civil de 2015 as audiências de Mediação.</b>	<b>28</b>
<b>3.2 A utilização da Constelação Familiar nas Audiências de Mediação</b>	<b>31</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>36</b>
<b>DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto, a influência do uso do método Hellinger, conhecida também como Constelação Familiar, nas audiências de mediação / conciliação principalmente nas lides que envolvem o direito de família.

A Constelação Familiar tem sua base na psicologia, mas se mostrou muito eficaz em conjunto com os meios alternativos de resolução de conflitos, uma vez que trabalha o emocional das partes envolvidas.

Por se tratar de áreas distintas tratamos algumas possíveis dúvidas no decurso do trabalho, quais sejam: a) qualquer pessoa poderá se utilizar dessa técnica? b) será necessário qualificação para aplicar o método Hellinger? c) onde buscar tal qualificação? d) como o método Hellinger será apresentado dentro da lide?

Na intenção de responder a esses questionamentos sugerimos o que segue: a) qualquer pessoa que venha a realizar uma audiência de mediação / conciliação poderá se utilizar dessa técnica; b) a maioria desses cursos são oferecidos por empresas particulares, especializadas; c) o próprio judiciário poderá oferecer cursos para conhecer o método Hellinger, ou quem já se utilize dele fazer algum tipo de atualização; d) primeiro devemos oferecer um ambiente harmonioso onde teremos o primeiro contato com as partes, fazendo com que eles cheguem já abertos a novas ideias, e combinado a isso ter sempre um profissional capacitado e pronto pra ajudar as partes a entender os problemas e ajuda-los a resolver da melhor forma possível.

Utilizando-se para isso o método dedutivo através de pesquisa bibliográfica, em especial a bibliografia do criador do método Bert Hellinger, onde abordo primeiramente os meios alternativos de solução de conflito, posteriormente farei uma introdução sobre o método Hellinger ou Constelação Familiar e por fim como a junção das duas podem ser úteis em resolução de conflitos, com ênfase no direito de família.

O objetivo principal é mostrar como a Constelação Familiar é útil as audiências de

mediação / conciliação facilitando a resolução amigável das lides tornando o judiciário mais célere e ainda mantendo o bom convívio entre as partes, coisa que normalmente não ocorre ao fim do processo.

## **1 OS MEIOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS**

### **1.1 Uma breve introdução sobre o Direito**

Antes de falarmos sobre o que venha ser os conflitos e as formas de resolução destes, vamos fazer uma breve conceituação do que venha ser o direito.

Segundo Reale (2002, p. 1), em seu capítulo intitulado “OBJETO E FINALIDADE DA INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO”, ele diz: “[...] o Direito é *lei e ordem*, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros.[...]”

Podemos concluir que sempre que falarmos em Direito devemos remeter essa ideia ao conceito de um conjunto de pessoas ligadas por algum “regimento” onde se assegure a todos a ordem e o convívio harmônico.

Podemos também relacionar o Direito com a função da vida social, pois sem a ordem e o convívio harmônico as pessoas viveriam em uma completa anarquia.

De acordo com Nader (2012, p.27): “O Direito está em função da vida social. A sua finalidade é favorecer o amplo relacionamento entre as pessoas e os grupos sociais, que é uma das bases do progresso da sociedade. [...]”

Ultimamos então que a vida em sociedade só é possível se tivermos um relacionamento harmônico entre nós mesmos, e a forma de regular isso é através da aplicação do Direito, seja de forma processual, ou seja, através do judiciário, por meio de processos longos e desgastantes, seja de forma extrajudicial, qual seja, as formas alternativas de resolução de conflitos que é o foco principal do presente estudo.

## 1.2 Conflito: tentativa conceitual

De acordo com o dicionário jurídico conflito se define como: “controvérsia, desentendimento, lide, demanda, divergência.”. A partir desse conceito didático podemos observar que conflito é o mesmo que discordância, é alguém discordar com algo ou alguém.

No direito também não é diferente, mesmo porque o direito só existe pois existe os conflitos, pois se não houvesse conflitos não teria a necessidade de alguém para resolve-los, podemos dizer que o direito nasceu de um conflito e enquanto houver conflitos também haverá o direito.

Em sua obra intitulada “Introdução ao Estudo do Direito” Nader (2012, p.27), diz:

Em relação ao *conflito*, a ação do Direito se opera em duplo sentido. De um lado, preventivamente, ao evitar desinteligências quanto aos direitos que cada parte julga ser portadora. Isto se faz mediante a exata definição do Direito, que deve ter na clareza, simplicidade e concisão de suas regras, algumas de suas qualidades. [...].

De acordo com Nader (2012, p.27), primeiramente deve-se tentar resolver os conflitos de forma extrajudicial, ou seja, entre as partes de forma mais pacífica e só posteriormente, após o falho nesse método, procurar a via judicial, uma vez que a mesma será mais longa e mais desgastante a todas as partes.

Nader (2012, p.27), ainda completa seu pensamento com o seguinte entendimento: “[...] Como as necessidades coletivas tendem a satisfazer-se, ele aceita o desafio e lança-se ao estudo de formulas e meios, capazes de prevenirem os homens, de estabelecerem paz e harmonia no meio social. [...]”

Enfim, as formas de resolução de conflitos extrajudiciais são a melhor opção, pois evita os desgastes das partes e também desonera o judiciário, deixando os processos de maior complexidade mais céleres, uma vez que o grande número de processos “desnecessários” faz com que nosso judiciário seja moroso e com isso as partes levam muito mais tempo para verem sua pretensão alcançada.

## 1.3 Abordagem cuidadosa das controvérsias

Devido as inúmeras formas de interpretação da palavra conflito, vários autores conceituaram de formas variadas, para Dinamarco (2001, p.91): “o conceito de conflito não é muito claro em doutrina. A mais abalizada tentativa de defini-lo foi a que o envolveu na ideia

de lide, apontada como conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (Carnelutti).”

Como podemos observar, os próprios autores citam uns aos outros para tentar achar a uma definição do que venha a ser conflito.

Fernanda Tartuce (2018, p. 23), diz o seguinte:

Como se percebe, há certa tensão envolvida no conflito, e a perspectiva jurídica busca enfrentá-la a partir da noção de satisfação dos interesses. Satisfazer alguém, contudo, tende a ser algo mais complexo do que simplesmente lhe apresentar a resposta oferecida pelo ordenamento jurídico.

Desse modo, nosso ordenamento jurídico criou formas de resolução de conflitos, formas essas podendo ser por vias judiciais, os processos em si, e as formas extrajudiciais, ou também conhecidas como meios alternativos de resolução de conflitos, que serão nosso objeto de estudo.

De acordo com Donizetti (2017, p.111) : “A tutela jurisdicional não constitui o único meio de eliminação dos conflitos. Na verdade, a jurisdição é a *ultima ratio*, a última trincheira na tentativa de pacificação social; [...]”.

Ultimamos então que a via judicial deveria ser o último recurso adotado, devendo primeiramente buscar as vias extrajudiciais.

Há quem também possa dizer que os meios alternativos de conflito são as formas de justiça multiportas, uma vez que poderíamos resolver os conflitos de forma diversa a depender da lide em questão.

Existem quatro espécies reconhecidas por nosso ordenamento jurídico, são elas: autotutela; auto composição (conciliação); mediação e arbitragem.

## **1.4 Os meios de solução de conflitos**

### *1.4.1 Da Autotutela*

A autotutela em regra não é admitida em nosso ordenamento jurídico, visto que sua forma de resolução é através da “força”, seja ela física ou de outra forma, podendo ser intelectual, religiosa, econômica, sempre será uma situação em que uma parte terá vantagem sobre a outra.

A autotutela poderá ser admitida somente em casos extremos quais sejam:

- Legítima defesa (art. 188, I, CC) - “Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”;

- Desforço imediato pelo possuidor na defesa de sua posse (art. 1.210, § 1º, CC); e

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

- Direito de retenção artigo 1.467, inciso I; artigo 578 e 644 todos do Código Civil, vejamos:

Art. 1.467. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:

I - os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito;

“Art. 578. Salvo disposição em contrário, o locatário goza do direito de retenção, no caso de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com expresso consentimento do locador.”

“Art. 644. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas. [...]”

Todos os artigos supracitados, garantem o direito de autotutela aos que de boa fé o possuem, ficando assim isentos de penalidade por estarem amparados pela lei.

Segundo Neves (2016, pg.3), *in verbis*:

A justificativa é de que o Estado não é onipresente, sendo impossível estar em todo lugar e a todo momento para solucionar violações ou ameaças aos direitos objetivos, de forma que em algumas situações excepcionais é mais interessante ao sistema jurídico, diante da ausência do Estado naquele momento, a solução pelo exercício da força de um dos envolvidos no conflito.

Como podemos observar, apesar de ser proibido em nosso ordenamento jurídico a autotutela é admitida em casos específicos onde o Estado não consegue agir no momento que seja necessário.

Mas apesar da autotutela ser uma forma de resolução de conflito, ela é a única onde a parte vencedora pode posteriormente pedir ao judiciário que seja revista sua resolução.

Caso uma das partes resolva adotar esse meio de resolução de conflito, que em regra, não faz parte de nosso ordenamento jurídico, e que não se enquadre em uma das hipóteses de exceção aceitáveis, a parte que o fizer será indiciado pela prática do crime descrito no artigo 345, do Código Penal, que diz : “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:[...]”

Caso a parte que o fizer for o Estado, sua tipificação será diversa do particular, qual seja, o abuso de poder e entra como uma circunstância agravante de acordo com o artigo 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal:

Art.61. São circunstâncias agravantes que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:  
[...] II- ter o agente cometido o crime:  
[...] g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;[...].

Como demonstrado a autotutela não é admitida em nosso ordenamento jurídico, com exceção dos motivos acima citados.

#### 1.4.2 *Da Auto composição*

Ao contrário da autotutela onde utiliza-se da força para a solução dos conflitos a auto composição ela busca a solução amigável dos conflitos onde as partes abrem mão de algo para que cheguem a um comum acordo.

Dentro da auto composição temos as figuras da mediação que possui lei própria, Lei 13.140/2015, e a conciliação, onde nos dois casos há a figura de um terceiro desinteressado que irá auxiliar de formas distintas na solução dos conflitos, sendo que na mediação o terceiro não participa da decisão das partes, ele serve somente como alguém que irá controlar a conversa, vai mediar a participação das partes, intervindo somente na forma como a conversa deverá seguir.

Já na conciliação, a figura do conciliador oferece formas de resolução dos conflitos e as partes decidem qual a melhor opção para a solução da lide.

As formas de resolução de conflitos na auto composição podem ser por transação, onde cada parte abre mão de algo para se chegar a um meio termo satisfatório a todos, submissão ou renúncia, nestes dois casos apenas uma das partes abre mão de algum direito ou pretensão, o que difere uma da outra é que na renúncia o ato é por vontade própria da parte e na submissão

a parte também renuncia mas contra a sua vontade, mais pela vontade de ver o conflito resolvido do que pela vontade de ceder.

A decisão prolatada em sede de conciliação e mediação para ter efeito legal deverá se levada ao juiz competente para a sua homologação.

Há também a possibilidade, de acordo com a Lei 13.140/2015, de se ajustar entre as partes mediante cláusula contratual um prazo pré-estabelecido para o início da ação judicial ou procedimento arbitral, conforme dispõe seu artigo 23, *in verbis*:

Art.23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Como o artigo explica em algumas situações as partes poderão convencionar em contrato que além da resolução da lide ser por meio de corte arbitral, elas poderão estabelecer um prazo para que caso aja a necessidade de buscar a solução dessa lide isso se de após determinado decurso de tempo, ficando assim as partes proibidas de buscar o judiciário ou as cortes arbitrais antes de vencer o prazo estipulado.

#### 1.4.3 *Da heterecomposição*

Dentro da solução de conflito denominada heterecomposição, nós temos a arbitragem, que é regida também por lei própria, Lei 9.307/1996 – Lei de Arbitragem.

A arbitragem ela é utilizada para resolução de conflitos que envolva direitos patrimoniais disponíveis e precisa vir descrito como cláusula compromissória dentro do contrato ou como compromisso arbitral.

Como exposto por Donizetti (2018, pag. 116), observemos:

A convenção de arbitragem é pressuposto processual negativo do processo, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito (art.485, VII) e ao, contrário dos demais pressupostos processuais, não pode ser conhecida de ofício pelo julgador (art.337, §5º).

A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, Donizetti (2018, pag.117), define dessa forma:

A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. A primeira é

aquela em que os árbitros seguem as regras dispostas no ordenamento jurídico para solucionar o litígio. Na segunda, por outro lado, podem os árbitros se afastar das regras de direito para buscar a solução que consideram mais justa. [...].

Como podemos notar, a arbitragem pode seguir os ditames da lei como também pode elaborar regras específicas para a resolução dos conflitos.

Ao contrário da auto composição a heterocomposição possui a chamada sentença arbitral, onde o que ficar decidido entre as partes produz efeitos entre elas e seus sucessores da mesma forma que a sentença proferida pelos órgãos do Judiciário e quando condenatória, será considerada como título executivo judicial (art. 31 da Lei 9.307/1996), *in verbis*: “Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”.

## 1.5 Do conceito de Mediação a luz da legislação brasileira

No ano de 2015 foi criada a Lei da Mediação (Lei 13.140/2015), em seu artigo 1º, parágrafo único, temos a definição do que é mediação, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Dessa forma foi regularizado a mediação onde na lei vem dispendo desde o seu conceito, passando pela forma de abordagem e até mesmo como deve ser local onde é realizada as sessões de mediação.

Em seu artigo 2º, ele nos traz seus princípios, quais sejam:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Podemos verificar que a mediação mesmo sendo procedimento extrajudicial, ele presa pelos mesmo princípios de como se o litígio fosse resolvido na esfera Judicial.

De acordo com Donizetti (2018, p.113) “A mediação é técnica de estímulo à autocomposição. [...]. A decisão caberá as partes, jamais ao mediador. [...]”.

Fica evidente que a mediação se utiliza do entendimento e da vontade de resolução de conflitos entre as partes para se chegar a uma solução satisfatória a ambos e sem a necessidade de se ter um conflito/procedimento judicial.

Isso é o que dispõe o artigo 20, da Lei 13.140/2015, *in verbis*:

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Como consta no corpo do texto supracitado, o termo final da audiência de mediação poderá servir como título executivo extrajudicial, e caso seja levado ao juízo para sua homologação este então terá força de título executivo judicial, podendo assim proceder sua execução.

Ainda de acordo com Donizetti (2018, p. 117): “A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Judiciário e, quando condenatória, constituirá título executivo judicial (art.31).”

Podemos concluir que se necessário poderá as partes, no que caiba seu direito, pleitear ainda que judicialmente o cumprimento de seus direitos.

Há também de acordo com a Lei 13.140/2015, a possibilidade de se pleitear esse tipo de audiência como cláusula contratual, é o que diz o artigo 22, vejamos:

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - local da primeira reunião de mediação;

III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

I - prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do

recebimento do convite;

II - local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;

III - lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista;

IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

§ 3º Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.

Dessa forma findamos que podemos nos utilizar das audiências de mediação para diversas áreas de nosso cotidiano, fazendo isso por meio de cláusula contratual.

### *1.5.1 Da Mediação Judicial*

A Lei 13.140/2015, ainda separou uma subseção exclusiva para tratar da mediação judicial, nesta subseção consta informações sobre como o nosso judiciário poderá proceder para a criação de centros de mediação dentro dos próprios tribunais. Isto está disposto do artigo 24 ao artigo 29.

Dentre eles o mais importante é o artigo 28 onde há fixado um prazo máximo para a resolução dos casos de mediação, pois a finalidade desse meio alternativo de resolução de conflito é dar celeridade aos atos judiciais e não faria sentido criar algo para se acelerar os procedimentos e deixar que esse procedimento por qualquer motivo viesse a vir se estender no tempo mais do que o necessário. Vejamos: “Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.”

Como consta no texto supracitado, o procedimento de mediação não pode ultrapassar 60 dias, pois após esse período, tal dispositivo legal perderia sua função originária, e voltaria a onerar o judiciário que passa por uma crise de sobrecarga muito grande.

## **1.6 Traços distintivos entre conciliação e mediação**

Como visto anteriormente a conciliação e a mediação são bem semelhantes o que vem a distinguir uma da outra é o nível de envolvimento de cada terceiro e a matéria discutida (preferencialmente) conforme dispõe os parágrafos 2º e 3º do artigo 165 do CPC/2015, in

verbis:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Como se pode constatar o próprio Código de Processo Civil traz consigo a definição/diferença entre a conciliação e a mediação.

Na conciliação deve-se tratar preferencialmente de casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, pois como o conciliador apresenta algumas alternativas como forma de resolução de conflitos o fato de as partes não terem envolvimento anterior facilita na hora de se chegar a um determinante comum.

Enquanto que na mediação é preferencial que atuem em casos em que tiver havido algum vínculo anterior, pois como o mediador não pode apresentar formas de conflito apenas mediar a conversa, fazendo com que o desfecho dela se finde em uma solução, se as partes já tiveram alguma ligação anterior fica mais fácil o trabalho do mediador uma vez que na mediação as partes precisam encontrar em conjunto a melhor solução para a resolução da lide.

Apesar de haver algumas diferenças entre mediador e conciliador, eles têm outra coisa em comum, de acordo com o artigo 167, § 1º, CPC, diz que não será qualquer pessoa que poderá exercer essa função, é preciso antes cumprir alguns requisitos, vejamos:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

Como descrito no texto supracitado, além de fazer um curso específico é preciso se registrar em um cadastro nacional, nos tribunais de justiça estaduais ou nos tribunais regionais federais a depender da área em que deseja atuar.

### 1.6.1 Da Audiência de conciliação e mediação

Não há um local específico para as audiências de conciliação e mediação, mas com a criação dos centros judiciários de solução de consensual de conflitos, que foi imposta pela Resolução 125/2010 do CNJ, em seu artigo 8º e também seu parágrafo 1º, *in verbis*:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)  
§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Depois de tal resolução além de criar os CEJUSCS, a resolução determina que as audiências devem ser realizadas nos mesmos.

Além de ter local designado para as audiências, preferencialmente o local deve ter um certo “estilo”. A sala deve ser preparada de forma a facilitar a negociação. Sendo assim deve ter em suas paredes cores claras para remeter calma, o ambiente deve ser climatizado para que as partes se sintam confortáveis, o mediador e/ou conciliador deve manter um tom de voz mais ameno, entre outros requisitos que são informados durante o curso de formação para mediadores/conciliadores.

Além do mais ao contrário do que ocorre no procedimento comum as audiências de mediação tem como um de seus princípios a confidencialidade, desta forma independente da matéria a ser tratada, todas as audiências terão que ser confidenciais, a menos que haja expressa liberação de informação das partes. Isso é o que diz o artigo 30 da Lei 13.140/2015, *in verbis*:

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

- I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;
- II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;
- III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Desse modo o que for discutido em audiência de mediação deverá ficar somente na audiência. Mas como toda regra tem sua exceção, essa confidencialidade não abrange ao que diz respeito as obrigações tributárias, conforme disposto no parágrafo 4º, do artigo supracitado.

### **1.7 Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**

O Conselho Nacional de Justiça no ano de 2010 afim de implantar os sistemas de resolução de conflitos, criou a resolução de número 125, onde vem disposto que o judiciário deve primeiramente tentar solucionar os conflitos por meios consensuais antes de tentar de forma litigiosa. É o que vem estampado em seu artigo 1º, Parágrafo Único, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Desse modo podemos observar o respaldo legal inerente as resoluções consensuais de conflito, pois temos vários dispositivos legais resguardando o mesmo direito. Cobrando do judiciário que dê a devida atenção nas tentativas de resolução consensual primeiramente e só depois propor uma solução litigiosa.

## **2 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO TÉCNICA DE MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES**

### **2.1 Quem é Bert Hellinger?**

Antes de se falar em Constelação Familiar devemos falar um pouco sobre o criador da técnica, Bert, Hellinger.

Bert Hellinger nasceu em 16 de dezembro de 1925, em Leimen, Alemanha. Nascido em uma família católica, aos 10 anos foi enviado para a Monastério Católico escolar para estudar. Mais tarde, foi ordenado e seguiu para África como missionário.

Em 1942 foi para a guerra, onde acabou prisioneiro na Bélgica, em um campo de concentração. Conseguiu escapar e retornou para Alemanha, onde entrou na ordem dos Jesuítas. Dentro deste caminho, foi enviado para África para trabalhar como missionário nas tribos Zulus.

Permaneceu na África por 16 anos. Lá, também estudou na Universidade da África do Sul onde se formou em Educação. Durante este tempo, chegou a ser o administrador responsável por mais de 150 escolas da diocese.

Nos anos 60, entrou em contato com grupos de estudos onde começou a perceber a fenomenologia como fonte de conhecimento. Neste período ele saiu do seu trabalho como missionário e como padre.

No começo dos anos 70, estudou psicanálise em Viena, completando os estudos dessa vertente em Munique.

Em 1973, foi para os EUA estudar com Arthur Janov a Terapia Primal. Também encontrou em Eric Berne e sua Análise Transacional algumas bases que mais tarde serviriam para o insight da Constelação Familiar.

Aos 70 anos, ainda não havia escrito nenhum dos livros que conhecemos hoje. Então, por um convite de Gunthard Weber, psiquiatra alemão, gravou e transcreveu uma série de workshops que se tornou seu primeiro livro.

## **2.2 Constelação Familiar**

A Constelação Familiar se deu depois de anos de estudos de Hellinger, tudo começou durante sua missão religiosa na África onde com sua convivência na tribo passou a observar o comportamento de seus membros.

Observou-se que por mais que os costumes tivessem “evoluído” no decorrer dos anos, os mais novos nunca faziam nada sem o consentimento dos mais velhos. Notou-se uma “hierarquia” íntima dentre seus membros. Isso fazia com que a tribo não entrasse em conflito uns com os outros.

A partir desse comportamento Hellinger passou a montar um estudo comportamental e junto com a psicanálise e também a religião, começou a desenvolver o que futuramente seria a Constelação Familiar.

A Constelação Familiar consiste na experiência de se ver os problemas do dia a dia com outros olhos, ver o problema de fora do problema, podendo assim achar uma solução mais eficaz, de forma mais rápida e o melhor sem atritos com os que estão ao seu redor.

Tudo começa com uma prévia avaliação do problema a ser trabalhado, a pessoa expõe seu problema e o constelador indaga qual seria a solução para o problema. A partir daí começa-se a fazer vários questionamentos, para chegar a outros meios de solução e também levando em consideração a outra parte.

Tem-se então uma dinâmica em grupo onde as pessoas envolvidas interpretam a história contada, onde cada um terá seu papel e há a vivência, a troca de experiências, o diálogo até que se chegue a solução do problema ou pelo menos a um caminho a ser seguido.

Hellinger (2002, p.23), em sua obra intitulada “A fonte não precisa perguntar pelo caminho” diz o seguinte: “Duas pessoas não podem ter a mesma compreensão em relação à mesma coisa. Se ambos têm uma compreensão especial, uma é um pouco diferente da outra. A plenitude não se deixa limitar apenas a um caminho.”.

Por isso se faz a dinâmica, para que a pessoa possa ver seu problema de fora, pois nem sempre a sua opinião sobre determinado assunto será a mesma da outra parte, pois neste caso haverá uma valoração pessoal, causando assim o início da lide, pois cada lado defenderá seus argumentos.

Ainda na mesma obra Hellinger (2002, p.26-27), explica:

Quando trabalho com uma família, exponho-me a ela como ela é, sem intenção, também sem a intenção de ajudar. E sem temer as consequências daquilo que digo ou faço. Frequentemente, porque me recolho, vejo, de repente, para onde vai. Mas, naturalmente, nem sempre. Também aqui permaneço limitado. Este é o modo fenomenológico de trabalho. Não se apoia em nenhuma teoria e tampouco em experiências anteriores, mas se trabalha apenas com o momento. Isso é muito difícil, porque a terapia é sempre um novo risco.[...].  
[...]Então, quando me recolho e me exponho ao todo, sem intenção e sem medo do que poderia vir a luz, percebo repentinamente o essencial, aquilo que ultrapassa os fenômenos visíveis. Percebo, então, que este é o ponto.[...].

Fica demonstrado nesse trecho que para que a Constelação de certo, é preciso se libertar dos preconceitos e também das opiniões pré-formadas, pois somente assim poderemos chegar a uma solução “correta” sem ter valoração pessoal, seja ela de qualquer das partes.

A vida em sociedade faz com que o indivíduo passe a ver as coisas de forma mais contida, ou seja, ele só enxerga aquilo que está a sua volta ou aquilo que tenha ligação direta com o meio em que se encontra. Por esse motivo quando o indivíduo se depara com algum conflito ele busca as soluções somente a sua volta, somente naquilo que lhe deixe seguro e confortável, não se pensa em olhar um pouco mais além, em aplicar fatos externos a aquela lide fazendo com que se chegue a uma solução mais rápida, por exemplo.

Por agirem dessa forma as pessoas começam a se condicionarem a viverem em mundos isolados, onde um convívio social não se comunica com o outro, é como se o indivíduo fosse um ser que habita num universo onde cada meio social de sua vivência fosse um planeta a parte, que para interagir com um não pudesse estar em interação com outro. Limitando assim a forma de pensar e agir.

A Constelação vem para demonstrar que podemos sim conviver em vários ambientes e que eles podem interagir entre si, e através desse entendimento podemos olhar as coisas com outros olhos, enxergar o problema e as consequências dele para as outras pessoas envolvidas.

Na obra “A fonte não precisa perguntar pelo caminho”, Hellinger (2002, p. 28-29) nos demonstra isso com o trecho a seguir:

Gostaria de dizer algo sobre a amplidão. Muitos problemas surgem porque nós nos agarramos, por assim dizer, ao próximo e ao estreito. Quando olhamos para os nossos problemas, ou para os problemas num relacionamento, ou outro qualquer, então olhamos muitas vezes apenas para o estreito, o próximo, o nítido, e todo o contexto a que isso pertence, nos escapa. Entretanto, o estreito e o próximo só têm o seu significado e sua força na ligação com aquilo que os ultrapassa. Por isso, via-de-regra, a solução consiste em ir para além do estreito e do próximo para o distante, para o amplo. Então, em vez de olharmos para nós mesmos, por exemplo, para os nossos desejos e para aquilo que vemos como nossos problemas ou como nossas feridas ou

nossos traumas, olhamos para os nossos pais, para a família. De repente, estamos ligados a algo mais, estamos ligados a muitos. Então, aquilo que experimentamos como algo nefasto ou que causa sofrimento tem seu lugar em um contexto maior.

Como demonstrado por Hellinger, para alcançarmos a resolução mais adequada da lide temos que olhar amplamente a nossa volta, devemos ir além daquilo que nos condicionamos a ver/ser.

Para que se possa enxergar tal solução, é preciso de despir dos preconceitos e estar aberto a novas opiniões, novos horizontes, querer enxergar além. Isso não é e nunca foi fácil e também nunca o será, é neste momento que o Constelador entra em ação, para auxiliar a pessoa nessa sua caminhada.

Como forma de executar tal técnica, entra em campo as simulações, onde a pessoa pode ver por outros olhos aquilo que está acontecendo com ela. Ela deve renunciar a aquilo que acha saber para ter uma mente aberta a novas perspectivas.

Se a pessoa não possui juízo de valor sobre aquele assunto ela poderá analisá-lo de forma mais racional, chegando assim a uma decisão mais racional, onde teremos a resolução do problema com o melhor resultado as partes envolvidas.

## **2.3 Como funciona uma Constelação?**

### *2.3.1 O Caminho científico e o Caminho Fenomenológico do Conhecimento*

Antes de começar a Constelação é necessário primeiramente um momento de pausa e concentração para que a pessoa possa se libertar dos preconceitos cujo os quais chegou.

Em sua obra “Ordens do Amor – Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares”, Hellinger (2001, p.10), nos introduz a esse mundo através de um exercício de “desapego” de nossas opiniões e certezas, vejamos:

Dois movimentos nos levam ao conhecimento. O primeiro é exploratório e quer abarcar alguma coisa até então desconhecida, para apropriar-se e dispor dela. O esforço científico pertence a esse tipo e sabemos quanto ele transformou, assegurou e enriqueceu o nosso mundo e a nossa vida. O segundo movimento nasce quando nos detemos durante o esforço exploratório e dirigimos o olhar, não mais para um determinado objeto apreensível, mas para um todo. Assim, o olhar se dispõe a receber simultaneamente a diversidade com que se defronta. Quando nos deixamos levar por esse movimento diante de uma paisagem, por exemplo, de uma tarefa ou de um problema, notamos como nosso olhar fica simultaneamente pleno e vazio. Pois só quando prescindimos das particularidades é que conseguimos expor-nos à plenitude e suportá-la. Assim, detemo-nos em nosso movimento exploratório e recuamos um pouco, até atingir aquele vazio que pode fazer face à plenitude e à diversidade.

Esse movimento, que inicialmente se detém e depois se retrai, eu chamo de fenomenológico. Ele nos leva a conhecimentos diferentes dos que podemos obter pelo movimento do conhecimento exploratório. Ambos se completam, porém. Pois também no movimento do conhecimento científico exploratório, precisamos às vezes parar e dirigir o olhar do estreito ao amplo, do próximo ao distante. Por sua vez, o conhecimento obtido pela fenomenologia precisa ser verificado no indivíduo e no próximo.

Dessa forma percebemos que para que o indivíduo abstraia aquilo que precisa, deve-se primeiro quebrar os limites impostos pelo consciente ou inconsciente, onde abre-se espaço para novas ideias, onde tira-se o cabresto para que se possa enxergar o que antes não se enxergava.

Esse novo olhar, esse “novo mundo” com o qual o indivíduo se depara, Hellinger (2001, p.11) chama de Fenomenologia. Somente depois que o indivíduo amplia seu campo de visão é que se pode passar para o próximo passo, qual seja, a renúncia.

### 2.3.2 *A renúncia*

Neste caso temos a renúncia como ausência de intenção, isso consiste em não impor ao próximo seus valores, seus opiniões preconcebidas. Quando o indivíduo já possui uma ideia, um conceito, uma opinião sobre determinado assunto o que esse indivíduo espera e que o outro também pense da mesma forma, coisa que não acontece em lides.

Para que se possa entender o que a outra parte esteja falando, pedindo ou querendo é preciso renunciar ao que você já sabe e tentar absorver o que o outro tem a oferecer, então só depois de ter os dois lados da história poder pesar e valorar sem emitir juízo de opinião. É reconhecer a situação de fora da situação.

### 2.3.3 *Coragem*

Mas ainda seguindo o caminho das pedras, para que o indivíduo possa estar apto a fazer a renúncia ele precisa também de coragem, pois somente a coragem o deixará abrir os olhos para algo que ele teme.

Somente a coragem poderá deixá-lo ver além do medo, além do certo, além do conhecido. As pessoas precisam dessa coragem para conseguirem enxergar o desconhecido, reconhecer que existe coisas além daquilo que ela possa enxergar.

#### 2.3.4 *A Prática*

Um exemplo para ilustrar melhor essa situação seria a discussão da guarda de um menor, neste caso ambos os pais querem a guarda total do menor em questão, pois diante da raiva que sentem um pelo outro, entendem que a melhor opção para o menor é ficar sob sua guarda.

Pois bem, se as partes renunciam essa raiva existente e olhem de fora a situação, vão analisar com clareza o que cada genitor poderá oferecer para a criança, digamos que o pai trabalha em cargo de gerência de segunda a sexta-feira, neste caso não tem horário fixo, ficando por varias vezes até mais tarde no trabalho, dessa forma não teria um convívio adequado com seu filho no decorrer da semana, em contrapartida a mãe trabalha em regime de escala 12/36 horas, dessa forma ela teria durante a semana um convívio mais próximo com o filho, mas em compensação em finais de semana e feriados seu convívio seria mais limitado.

Se olharmos de fora, sem preconceitos, opiniões ou emoções próprias, podemos verificar que uma guarda mais favorável ao menor, onde o mesmo teria a atenção adequada de ambos os genitores seria uma guarda compartilhada, onde durante a semana o menor ficaria com a mãe e durante o fim de semana ficaria com o pai.

Mas quem está dentro não enxerga isso, fica com medo de assumir tal postura e passar aos olhos de quem está de fora a imagem de alguém que não se preocupa com a criança, pois estaria abrindo mão dela para o outro.

Depois de tudo posto ao(s) participante(s) da Constelação, começa-se a interação. É feito uma encenação como se fosse um teatro.

São delegados papeis as pessoas participantes, sendo elas conhecidas ou não, sendo elas parte da história ou não.

Posteriormente são postas em posições estratégicas a depender da situação narrada e a pessoa que precisa de ajuda, ou que precisa tomar alguma decisão observa todo o desenrolar de fora, onde o constelador passa a narrar a história e mostrar versões diferentes dela, vista por cada uma das pessoas envolvidas.

Ao final a pessoa que fez a renúncia de seus juízos de valor passa a enxergar o problema como um todo e não somente como a parte que lhe interessa. Atingindo assim a resposta mais adequada para solucionar aquela situação.

#### **2.4 A Constelação em diversas áreas**

Como observamos podemos utilizar da técnica de Constelação em várias áreas, em nossa vida pessoal, profissional e porque não acadêmica.

A Constelação se baseia na possibilidade de as pessoas estarem abertas a novas ideias, a desenvolverem a empatia e também saber gerenciar suas opiniões e ideias.

Hellinger (2011, p.31) diz em sua obra: “Êxito na Vida Êxito na Profissão – Como ambos podem ter sucesso juntos” em seu título “Centrados”, que precisamos nos focar numa meta e visando alcançar essa meta fazer o necessário para alcançá-la. É o que ele diz:

Em relação ao nosso sucesso, centrados significa que todas as forças permanecem juntas e direcionadas a uma meta a ser alcançada, sem nos deixarmos deter ou distrair por coisas secundárias. O sucesso vem através do desempenho centrado em direção ao essencial.

Nesse sentido juntamos às nossas forças os funcionários e aliados que conquistamos para alcançar nossa meta. Juntamos suas forças e capacidades, direcionando-as a essa meta.

Além de nos concentrarmos para atingir nossas metas, podemos também nos utilizar de suportes, quais sejam, as pessoas que nos circulam a depender da meta a ser alcançada. Caso essa meta seja profissional, nos utilizamos dos colegas de trabalho, se for pessoal nos utilizamos de pessoas de nosso meio mais íntimo, familiares ou amigos.

Mas quando ele diz para nos utilizarmos das pessoas, não é no sentido de explorar e sim de agregar ao indivíduo o que tem de melhor na outra pessoa, é pedir ajuda, é querer que a outra pessoa lhe ensine algo que precise aprender. Hellinger (2011, p. 31), ainda complementa:

Quem quiser acompanhar centrado dessa forma o caminho de nossas metas, colocando sua força a seu serviço, também terá sucesso. Nessa tarefa crescerá para além de suas limitações, adquirirá prestígio, será apreciado e requisitado por muitos, ascendendo a postos de liderança, reunindo outros ao seu redor, encabeçando-os.

Centrados, olhamos para a frente. Nesse sentido, o centramento nos libera pra aquilo que está a nossa frente, sem que nada do passado nos obrigue a voltar para trás.

Todo o criativo está centrado em direção ao sucesso. Centrado, supera tudo o que o aguarda.

Como observado no trecho acima, as pessoas ao se ajudarem elas aumentam seu potencial evolutivo, crescendo assim juntas para alcançarem suas metas.

A Constelação ajuda as pessoas a encontrar uma resposta a suas dúvidas, ela ajuda as pessoas a analisar as diversas situações de forma mais crítica, sem juízo de valor, fazendo com que o indivíduo possa chegar a melhor solução possível sem se prejudicar ou prejudicar a outra parte.

### **3 A INFLUÊNCIA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NAS AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO**

#### **3.1 A abordagem dada pelo Código de Processo Civil de 2015 as audiências de Mediação**

O nosso Código de Processo Civil 1973 não se utilizava de meios alternativos de resolução de conflito, não fazendo se quer menção de tal meio.

Já com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, ele já traz em seu artigo 3º, a possibilidade de se resolver as lides através de meios alternativos de conflito, quais sejam, mediação, conciliação, arbitragem e outros, vejamos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Como o texto nos mostra além de permitir outras formas de resolução de conflito ele diz ser dever dos juízes, advogados, defensores e membros do Ministério Público estimular essa forma de resolução de conflito inclusive no decorrer do processo.

Outros dispositivos dentro do mesmo diploma legal que nos remete ao estímulo de resolução de conflito alternativo é o que dispõe os artigos 359 e 565, *in verbis*:

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de

mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2o e 4o. § 1o Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2o a 4o deste artigo.

§ 2o O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3o O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4o Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5o Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel. (grifo meu)

Não somente se conteve em seu artigo 3º o Código em falar sobre as formas de resolução de conflito destinando assim uma seção para tratar do assunto, qual seja, a Seção V, do Capítulo III, intitulado Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais.

Nesta Seção ele traz um compilado do que trata a Lei 13.140/2015, indicando a criação de centros de conciliação, seu funcionamento a habilitação e formação do mediadores/conciliadores, sua forma de constituição.

Outro fato trazido pelo Código de Processo Civil de 2015 foi que a audiência de conciliação deverá ser feita antes da audiência de Instrução e Julgamento, tentando assim a resolução da lide sem se prolongar num processo judicial. Tal disposição está presente no artigo 319, inciso VII, *in verbis*:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. (grifo meu)

Já nos requisitos da petição inicial o Código de Processo Civil, nos propõe a possibilidade da realização de uma audiência de conciliação ou mediação.

Também é solicitada tal audiência nos casos de antecipação de tutela, notemos:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. (grifo nosso).

Também é exposta da mesma forma nos pedidos de tutela cautelar, vejamos:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. (grifo nosso).

Como podemos observar o Código de Processo Civil de 2015, deu ampla divulgação dos meios de resolução de conflitos alternativos, tentando dessa forma acelerar o andamento processual e também diminuir os pedidos judiciais, fazendo com que o judiciário trate tão somente de causas de maior complexidade.

Dentro do Capítulo X intitulado Das Ações de Família, há uma ênfase um pouco maior ao se tratar desse assunto, isso é o que dispõe o artigo 694, *in verbis*:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (grifo nosso)

Como no direito de família há muita emoção envolvida, em muitas das vezes há também a discussão de interesse de menores envolvidos, nada mais compreensivo do que tentar resolver tudo de forma consensual.

Como apresentado o Código de Processo Civil de 2015 trouxe com muita ênfase os meios alternativos de resolução de conflito. Fazendo com que, sempre que possível, esses meios sejam os primeiros a serem adotados e caso não haja sucesso nessa forma de resolução, posterior a isso fosse tentado o meio de resolução judicial.

### **3.2 A utilização da Constelação Familiar nas Audiências de Mediação**

A técnica da Constelação Familiar vem sendo praticada pelo mundo a muitas décadas, mas aqui no Brasil ela é utilizada a pouco tempo, a quase a uma década aproximadamente.

Os Juízes começaram a perceber que a cada ano as audiências envolvendo casos de família sempre eram muito tumultuados, pois envolvia sentimentos. Desse modo as audiências de mediação/conciliação se faziam em sua maioria ineficazes.

Isso se dava pois nenhuma das partes sedia aos pedidos da outra. Com a apreciação da técnica da Constelação Familiar, os juízes começaram a ver resultados positivos, revertendo a situação anterior, pois onde não se tinha resolução da lide passou-se a ter cada vez mais, não sendo assim necessário ingressar com ações judiciais.

Hoje no Brasil já contamos com 16 Estados onde o judiciário se utiliza da técnica da Constelação Familiar, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás chegou a ganhar um prêmio o “Prêmio Conciliar é Legal”<sup>1</sup>.

Os juízes viram a eficácia da técnica em quase 100% (cem por cento) de suas audiências no que diz respeito aos assuntos de família.

O Juiz Yulli Roter, da Vara Cível de Família e Sucessões da comarca de União dos Palmares no Ceará, em matéria publicada no site do CNJ, diz: “Uma Justiça que preza pelo

---

<sup>1</sup> Lançado em 2010, alinhado à Resolução n. 125/2010 do CNJ, o Prêmio Conciliar é Legal é uma iniciativa do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, coordenado pelo conselheiro Emmanoel Campelo, e reconhece práticas de sucesso, estimula a criatividade e dissemina a cultura dos métodos consensuais de resolução dos conflitos em todo o país.

humanismo. [...]”.

Na matéria publicada ele conta como foi sua primeira experiência., vejamos:

O juiz começou a aplicar a constelação familiar em 2014, em um caso grave de ato infracional cometido por um adolescente: um estupro de uma criança de quatro anos. No decorrer do processo, foi revelado que o adolescente que cometeu o ato de abuso também havia sido vítima do mesmo crime quando criança. “Me dei conta da complexidade do caso; passei a buscar outros métodos que não oferecessem apenas a sentença como solução dos conflitos”, diz Roter. [...].

[...]. “A intenção não é fazer terapia, mas conciliação”, ressalta Roter. Assim, espera descobrir apenas algumas “camadas” sobre a origem do conflito para conseguir o acordo no processo. “Se a pessoa quiser pesquisar mais a fundo a respeito, aí precisa fazer uma terapia”, diz.

Como exemplificado a Constelação serve para olhar o problema de fora do problema, pois, sem que haja essa análise externa, o magistrado no caso, não terá a base para analisar o caso concreto.

É preciso ir além do que os olhos enxergam para se chegar a uma solução para o problema.

Segundo dados disponibilizados em matéria no site do CNJ, expõe que a Constelação Familiar foi introduzida ao judiciário brasileiros pelo juiz Sami Storch, do Tribunal de Justiça da Bahia no ano de 2012. Esse mesmo juiz chegou a divulgar ter conseguido 100% (cem por cento) de aproveitamento em suas audiências ao utilizar-se de tal técnica.

Em 2018, formou-se a primeira turma de juízes na técnica de Constelação Familiar, foram 28 juízes todos de Rondônia. O tribunal de Justiça de Rondônia criou o projeto Reordenando o Caminho<sup>2</sup> nas Varas de Família de Porto Velho, o projeto consiste em utilizar a técnica da Constelação Familiar para resolver conflitos inerentes a essa área, com um pequeno diferencial, pois antes de entrar no Projeto o processo passa por um processo de análise e seleção.

O presidente do TJ/RO esclarece que a formação dos magistrados em Constelação Familiar é muito importante para seu autoconhecimento, pois só depois de conhecer a si e a seus problemas é que os magistrados poderão analisar com mais clareza os conflitos alheios, vejamos:

Sobre a formação dos 28 magistrados, o presidente do Tribunal de Justiça Walter Waltenberg explicou que “a Constelação familiar é um dos muitos métodos de autoconhecimento e compreensão dos conflitos que advém do relacionamento familiar. Entender-se é mais importante para o magistrado na medida em que se compreendendo e entendendo os seus conflitos e a dinâmica de sua família, ele pode

<sup>2</sup> O projeto é dirigido pela juíza Silvana Freitas e pela psicóloga Zilma Watanabe, do Instituto Vida

atuar com mais clareza quando se trata de compreender os conflitos dos jurisdicionados que são colocados à sua apreciação”.

Como exposto a técnica da Constelação Familiar poderá servir tanto para o profissional quanto para a pessoa que o faz, se bem trabalhada a Constelação poderá ser utilizada em todas as situações do dia a dia que necessitem de alguma análise ou tomada de decisão.

Já no Estado de Goiás o 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania da Comarca de Goiânia, criou o projeto de Mediação Familiar, no ano de 2012, para conflitos em 1º grau, e até o ano de 2015 já havia atendido 256 famílias na cidade de Goiânia e região metropolitana. Nessa mesma época a resolução de conflitos envolvendo divórcio, guarda e pensão alimentícia girava em torno de 94% (noventa e quatro por cento).

A psicóloga Rosângela Montefusco, mediadora e professora da PUC-GO, que também é parceira no projeto, explica como funciona sua dinâmica:

[...] as sessões são baseadas na técnica da teoria sistêmica, também conhecida como constelações familiares, desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger. Ela consiste em criar "esculturas vivas" para reconstruir a árvore genealógica do constelado, a partir da qual são localizados e removidos os bloqueios do fluxo amoroso de qualquer geração ou membro da família. Segundo ela, essa técnica possibilita resultados rápidos e eficientes. “Primeiro, atendemos o casal. Depois, se preciso, chamamos os filhos e a família, às vezes, até os novos parceiros do casal desfeito”, explica Rosângela.

Tudo funciona de forma simples e sempre visando o autoconhecimento das partes envolvidas, para que após se conhecerem possam conhecer o outro e chegarem assim juntos a uma solução.

No ano de 2017 foi criado também o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Segundo Grau do Poder Judiciário, para os conflitos que tramitam no segundo grau.

A mediadora e instrutora em mediação Marielza Nobre Caetano da Costa, explica a importância de implementar a técnica da Constelação em sede de segundo grau, vejamos:

[...] o que difere a conciliação na primeira instância desta que será feita no segundo grau é que nas ações que chegam para tentativa de acordo no TJGO já existem uma sentença anterior ou mesmo um recurso apelatório ou são ações também originárias de segundo grau como agravos e etc. No entanto, o trabalho do mediador é o mesmo que é o de auxiliar as partes a conseguirem um acordo. Segundo Marielza, no segundo grau, o maior desafio é que uma das partes já possui uma sentença favorável e pode chegar com isso em mente, o que pode dificultar a procura pelo acordo nessa fase processual. “Então desconstruir esse ponto e trazer ambos para que cheguem a um acordo em conjunto pode ser o nosso maior desafio”, salientou.

Como observamos a utilização da técnica é a mesma, mas com um pequeno agravante, qual seja, uma das partes já tem uma decisão favorável e convencer essa parte que aquele resultado pode não ser o melhor resultado para ambos é mais complexo.

Por isso o constelador tem que estar bem preparado, para no fim conseguir alcançar a meta objetivada.

## CONCLUSÃO

Com este trabalho observamos que a Constelação Familiar é uma técnica bem eficaz, por tratar a raiz do problema, dando as pessoas uma visão mais ampla das soluções que podem ser escolhidas.

Em se tratando do uso da Constelação Familiar nas audiências de conciliação e mediação ela se mostra muito dinâmica, sendo que a maioria dos Estados já fazem uso de tal técnica.

No Estado de Rondônia, foi criado um curso para os juízes, para ampliar a aplicação da técnica em todos os tribunais, em 2018 formou-se a primeira turma.

Já aqui no Estado de Goiás a técnica é aplicada desde o ano de 2012 no juízos de 1º grau, e no ano de 2017 foi expandido para o 2º grau.

Como observado as pessoas vão muito “armadas” para as audiências não se abrindo para opiniões diferentes aquelas que já tem como a única aceitável. Elas chegam já com a melhor solução para o seu próprio problema sem se preocupar com o que seria pelo menos razoável para a outra parte.

Nas audiências de família a situação é um pouco mais gravosa pois na maioria há menores envolvidos, onde os pais só querem achar a solução mais favorável a eles e não levam em consideração a situação do menor envolvido.

Com o uso da Constelação Familiar colocamos as partes para pensar de forma mais ampla, se abrindo a novas formas de resolução dos conflitos, mostrando como cada parte será beneficiada com aquela decisão imparcial.

Enfim, apesar da Constelação Familiar estar presente em apenas 16 Estados, ela está se propagando e ampliando seu território, esperamos que muito em breve todos os Estados se utilizem de tal técnica, pois isso iria diminuir significativamente o volume de ações no judiciário tornando-o mais célere.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) >. Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) >. Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.140/2015 – Lei sobre a Mediação**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm) >. Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.869/1973 – Código de Processo Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm) >. Acesso em 26 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.307/1996 – Lei da Arbitragem**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm) >. Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução 125/2010 do CNJ - Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> >. Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

Constelação Familiar: **28 juízes de RO concluem 1º curso sobre método**. Fonte: TJRO. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/87547-constelacao-familiar-ro-conclui-1-curso-para-juizes-sobre-a-tecnica> >. Acesso em 26 de março de 2019.

Constelação Familiar. **O que é Constelação Familiar**. Celma Nunes Villa Verde. Disponível em: < <http://www.constelacaofamiliar.com.br> >. Acesso em: 23 de janeiro de 2019.

**Dicionário técnico jurídico** / Deocleciano Torrieri Guimarães [organizador]. 15 ed. São Paulo. Rideel, 2012.

DINAMARCO, C. R.. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. 1, pag. 91, Malheiros, São Paulo, 2001

DONIZETTI, E.. **Curso didático de direito processual civil**. 21 ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Atlas, 2018.

**Era uma vez um jovem alemão: uma história sobre Bert Hellinger**. Ipê Roxo Instituto. Disponível em: < <https://iperoxo.com/2017/06/27/era-uma-vez-um-alemao-bert-hellinger/> >. Acesso em: 23 de março de 2019.

HELLINGER, B. **Constelações Familiares: O Reconhecimento das Ordens do Amor**. 5 ed. São Paulo-SP, Cultrix, 2006.

HELLINGER, B. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Patos de Minas – MG, Atman, 2005.

HELLINGER, B. **Êxito na Vida Êxito na Profissão – Como ambos podem ter sucesso juntos**. Goiânia – GO, Atman, 2011.

HELLINGER, B. **Ordens do Amor – Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares**. São Paulo-SP, Cultrix, 2001.

HELLINGER, B. **Ordens da ajuda**. Patos de Minas – MG, Atman, 2005.

**Inaugurado Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Segundo Grau do TJGO**. Texto: Arianne Lopes / Fotos: Aline Caetano – Centro de Comunicação Social do TJGO. Disponível em: < <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/124-destaque1/4723-inaugurado-centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-em-segundo-grau-do-tjgo> >. Acesso em 15 de março de 2019.

**Manual de TCC Uni-Anhanguera**. Disponível em: < [http://anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/Manual\\_TCC-2017.pdf](http://anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/Manual_TCC-2017.pdf) >. Acesso em: 12 de setembro de 2018.

**Manual de TCC Uni-Anhanguera**. Disponível em: < [https://anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/manual\\_unificado\\_tcc\\_2019.pdf](https://anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/manual_unificado_tcc_2019.pdf) >. Acesso em: 03 de abril de 2019.

NADER, P.. **Introdução ao Estudo do Direito** – 34 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2012.

NEVES, D. A. A.. **Manual de direito processual civil** – volume único, 8 ed., Salvador, JusPodvim, 2016.

**Normas da ABNT**. Disponível em: < <http://www.abnt.org.br/normalizacao/lista-de-publicacoes/abnt/category/232-setembro> >. Acesso em: 12 de setembro de 2018.

**Notícias CNJ - TJ/GO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar**. Elizângela Araújo, Agência CNJ de Notícias Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79702-tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar> >. Acesso em: 26 de março de 2019.

**Notícias CNJ – Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário**. Luciana Otoni e Luiza Fariello, Agência CNJ de Notícias Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86659-constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario> >. Acesso em: 26 de março de 2019.

**O que é Constelação Familiar e como funciona?** Ápice Desenvolvimento Humano. Disponível em: < <https://www.apicedesenvolve.com.br/blog/o-que-e-constelacao-familiar-e-como-ela-funciona/> >. Acesso em: 25 de março de 2019.

**O que é constelar?? O que é uma Constelação Familiar?** Hellinger Sciencia. Disponível em: < <https://www.hellinger.com/pt/pagina/constelacao-familiar/constelacao-familiar-de-acordo-com-hellinger/> >. Acesso em: 21 de março de 2019.

REALE, M. **Lições Preliminares do Direito**. 27 ed., São Paulo, Saraiva, 2002.

RODRIGUES, H. W., LAMY, E. de A.. **Teoria Geral do Processo**. 3 ed., rev. e atual, Rio de Janeiro, Elsevier, 2012.

TARTUCE, F.. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, MÉTODO, 2018.

**Tribunal de Justiça de Goiás é vencedor do “Conciliar é Legal” com Roda de Conversa Sobre Famílias**. Texto: Myrelle Motta - assessora de imprensa da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás com informações dos sites da Esmeg e CNJ. Disponível em: < <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/124-destaque1/3481-tjgo-e-vencedor-do-conciliar-e-legal-com-roda-de-conversa-sobre-familias> >. Acesso em: 15 de março de 2019.